



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.549-C, DE 2020**

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda (relatora: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI).

(*) Atualizado em 13/11/2025 em virtude de novo despacho.

DESPACHO:

Defiro parcialmente o Requerimento n. 4.750/2025, nos termos dos arts. 141 e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Assim, revejo o despacho inicial aposto aos Projetos de Lei n. 3.549/2020 e 6.249/2019, para incluir a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos terão direito ao auxílio emergencial; denominado - Bolsa Artesã.

Art. 2º Os pagamentos serão feitos mensalmente; no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); a contar da publicação desta Lei; no mínimo pelos seis (06) meses subseqüentes. Devendo ser estendido, depois deste período, conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade e, decorrência da Pandemia do Corona Vírus.

Art. 2º Ficam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais.

Art. 3º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e no prazo de cento e oitenta dias, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.



* c d 2 0 6 0 4 9 0 7 3 7 0 0 *

§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres artesãs para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei aborda tema de grande relevância para a valorização e preservação da renda de milhares de mulheres que lutam diariamente para manter importante manifestação cultural do Brasil. Trata-se dos esforços para que sejam tornadas viáveis as atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs, cujo trabalho apresenta uma riqueza imaterial inestimável, cuja manutenção deve ser assegurada pelo Poder Público. Com efeito, há risco real de perda da tradição passada de mães a filhas por incontáveis gerações.

O problema que atualmente se percebe é que por causa da Pandemia do Corona Vírus um enorme contingente de mulheres está em situação vulnerabilidade; sem renda nenhuma. O intuito de apresentamos a presente proposição, busca abordar a questão econômica do setor, de maneira a, dessa forma, preservar nosso patrimônio imaterial; bem como as mulheres que o levam de norte a sul do nosso país.

Mais especificamente, é oportuno observar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a



estabelecer normas gerais, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Todavia, é complexa a tarefa de definir os limites dos direitos econômico. Há que se observar que essa delimitação é necessária para conhecer as possibilidades de a regulação federal atuar sobre temas que, de outra forma, poderiam ser tratados pelas esferas locais de poder.

Em essência, Direito Econômico é o ramo do Direito que busca regular a produção e a circulação de bens e serviços, inclusive no que se refere à regulação da concorrência e correção de ineficiências de mercado. Em nossa visão, há aqui uma ineficiência, que se reflete na necessidade de intervenção para possa assegurar às mulheres artesãs ainda em atividade a adequada remuneração.

Dessa forma, estando as disposições da proposição inseridas no âmbito do Direito Econômico, a União é apta a editar normas gerais cujo cumprimento é compulsório por parte dos Estados e Municípios. Inexistiria, portanto, vício de iniciativa ou outras inconstitucionalidades no projeto de lei em análise. Dessa forma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua crucial importância para as atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs ainda em atividade e, de forma mais ampla, para a preservação do patrimônio cultural imaterial do Brasil, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Documento eletrônico assinado por José Guimarães (PT/CE), através do ponto SDR_56103, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 0 4 9 0 7 3 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de autoria do ilustre Deputado José Guimarães, propõe a concessão de auxílio emergencial, com a denominação de Bolsa Artesã, no valor de R\$ 600,00 mensais, por ao menos seis meses, a contar da publicação da Lei, às mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos. Esse período poderá ser estendido “conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade” em “decorrência da Pandemia do Corona Vírus.”

O Projeto procura, ainda, isentar do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais.

Dispõe-se, também, sobre a prestação de assistência técnica, pela União, Estados e Municípios, às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos, com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover a geração de renda. Deverão ser promovidas campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, proibida a cobrança de taxas



* C D 2 4 7 7 2 8 7 8 7 6 0 0 *

pelo Poder Público na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados.

O projeto objetiva, ainda, estabelecer que o “Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres artesãs para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências”, bem como deverá “apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens”.

Para o autor, é fundamental valorizar e preservar a renda de milhares de mulheres que lutam para manter a importante manifestação cultural do artesanato. No entanto, ressaltou que, em função da pandemia do coronavírus, “um enorme contingente de mulheres está em situação vulnerabilidade; sem renda nenhuma.”

Destaca-se ainda que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre União, Estados e DF, competindo à primeira dispor sobre normas gerais. Objetivando a circulação de bens e serviços, a proposta procura assegurar às mulheres artesãs adequada remuneração.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 7 7 2 8 7 8 7 6 0 0 *

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, pretende instituir o auxílio emergencial Bolsa Artesã, no valor de R\$ 600,00 mensais, por ao menos seis meses, às mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos, que poderá ser estendido “conforme a necessidade das beneficiárias e duração do estado de calamidade” em “decorrência da Pandemia do Corona Vírus.”

Conforme ressaltado pelo Deputado Marcos Tavares, que nos antecedeu na relatoria da proposição, *“Embora de grande relevância, entendemos que os pressupostos fáticos para concessão de auxílio emergencial às mulheres artesãs não mais se apresentam. A proposta tem por fundamento a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil, que foi encerrada ainda em abril do ano passado.¹ De fato, as medidas de restrição de circulação adotadas com o objetivo de conter o avanço da pandemia acabaram por atingir fortemente o setor cultural. Ocorre que o objetivo do Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, de proteger as mulheres artesãs, foi atingido por todas que se enquadram nos critérios da Lei nº 13.982, de 2020, e normas análogas, que puderam receber o auxílio emergencial.”*

A proposta foi apresentada em um contexto muito específico, no qual o setor do artesanato foi fortemente atingido pelos efeitos da pandemia da covid-19. Os efeitos da pandemia ainda não estão completamente superados, mas representantes do próprio setor afirmam que, embora as vendas não tenham retornado ao nível anterior à pandemia, encontram-se em recuperação.²

A proposta objetiva ainda o estabelecimento de medidas de apoio do Poder Público para as associações de mulheres distribuírem as produções a outras localidades e Estados, bem como ao intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências. Trata-se também de apoio do Poder Público para a construção de sedes próprias de

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>>

² Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/dia-do-artesao-trabalhadores-contam-como-esta-retomada-pos-pandemia>>.



* C D 2 4 7 7 2 8 7 8 7 6 0 0 *

associações de mulheres artesãs “com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens”.

As medidas propostas, além de valorizarem a cultura, alinhам-se a um dos objetivos da assistência social, que é a promoção da integração ao mercado de trabalho (CF, art. 203, III), contribuindo para a redução da pobreza e da vulnerabilidade desses profissionais e seus familiares.

Conforme relatado pelo Deputado Marcos Tavares, “*Há muitos relatos de dificuldades enfrentadas pelas artesãs, especialmente acesso a capital de giro. Em audiência pública realizada na Comissão de Cultura, em 2018, por exemplo, relatou-se que os artesãos precisam do produto final para obtenção de renda, o qual pode demorar, haja vista que sua produção pode demandar vários meses para ser finalizada.³ Há, ainda, falta de reconhecimento ao importante papel exercido pelo setor, bem como falta de espaço. A fim de enfrentar esses problemas, temos visto importantes iniciativas, como o Programa Sebrae de Artesanato e os projetos de Economia Popular Solidária, que contribuem para a sustentação do artesanato.⁴ O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, representa, nesse contexto, um importante passo para a inserção econômica das artesãs e artesãos brasileiros, com as medidas de estímulo propostas.*”

A fim de aprimorar a Proposta, recebemos sugestões que objetivam alterar dispositivos legais que fazem menção apenas aos artesãos, sem citar expressamente as artesãs. Por meio de alterações na Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, que institui o “Dia Nacional do Artesão”, e na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências”, na forma de Substitutivo, propomos que essas leis contemplem expressamente as artesãs, reconhecendo assim a importância das mulheres nesse setor, pois representam a maioria dos 8,5 milhões dos trabalhadores do artesanato brasileiro.⁵

³ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/549326-entidades-relatam-dificuldades-enfrentadas-pelos-artesaos-no-brasil/>>

⁴ Disponível em: <<https://www.favelaeissoai.com.br/noticias/1791/artistas-revelam-que-falta-de-recursos-financeiros-e-o-principal-dificultador-da-producao-artistica-na-periferia/>>

⁵ Disponível em: <<https://blog.fuchic.com.br/quantos-artesoes-existem-no-brasil/>>



* C D 2 4 7 7 2 8 7 8 7 6 0 0 *

Além disso, propomos: (i) incluir entre as diretrizes básicas do artesanato, previstas no art. 2º da Lei nº 13.180, de 2015, a preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais; (ii) a obrigação de se dar atenção especial para as mulheres artesãs, na previsão de destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.180, de 2015; (iii) a previsão de que, na diretriz de integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, será buscada a redução das desigualdades entre homens e mulheres; e (iv) a inclusão de diretriz de fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

Por fim, no tocante à previsão de que ficam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais, entendemos que a proposta não está autorizada pela Constituição, que veda “qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função” exercida pelos contribuintes, a teor do art. 150, inc. II, da Constituição.

Assim, votamos pela aprovação Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2024-8609



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia do artesão e da artesã e sobre a profissão dos artesões e artesãs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia do artesão e da artesã e sobre a profissão dos artesões e artesãs.

Art. 2º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, poderá o Poder Público, no âmbito de suas competências, não cobrar valores na forma de tarifas, taxas ou outros tributos.

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional do Artesão e da Artesã.”



Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional do Artesão e da Artesã.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesão **e artesã** e dá outras providências.”

Art. 6º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesão **ou Artesã** é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão **e de artesã** presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, **preservação e perpetuação** da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, **com atenção especial para as mulheres artesãs**;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, **principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres**;

IV - a qualificação permanente dos artesões **e artesãs** e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....
.....
VIII – **fortalecimento de associações de mulheres artesãs.**” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional do Artesão e da Artesã será válida em todo o território nacional por, no mínimo, dois



anos, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento. ”

“Art.

4º.....

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãos e artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens. ” (NR)

.....
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-8609



* C D 2 4 7 7 2 8 7 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 11/10/2024 14:10:02 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3549/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.549/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Allan Garcês, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer e Julia Zanatta.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246932658300>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/10/2024 14:09:48.460 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3549/2020

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia do artesão e da artesã e sobre a profissão dos artesãos e artesãs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia do artesão e da artesã e sobre a profissão dos artesãos e artesãs.

Art. 2º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, poderá o Poder Público, no âmbito de suas competências, não cobrar valores na forma de tarifas, taxas ou outros tributos.



* C D 2 4 9 9 2 5 5 5 7 8 0 0 *

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional do Artesão **e da Artesã**.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional do Artesão **e da Artesã**.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesão **e artesã** e dá outras providências.”

Art. 6º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesão **ou Artesã** é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão **e de artesã** presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, **preservação e perpetuação** da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, **com atenção especial para as mulheres artesãs**;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, **principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres**;

IV - a qualificação permanente dos artesões **e artesãs** e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....

.



* C D 2 4 9 9 2 5 5 5 7 8 0 0 *

VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs.” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional do Artesão e da Artesã será válida em todo o território nacional por, no mínimo, dois anos, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

“Art.

4º.....

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãos e artesãs com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens.” (NR)

.....
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 2 4 9 9 2 5 5 5 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs (Bolsa Artesã).

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES.

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.549/2020, de autoria do nobre Deputado José Guimarães (PT-CE), dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial a mulheres artesãs, intitulado “Bolsa Artesã”.

Apresentado em 30/06/2020, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação do Projeto de Lei nº 3.549/2020, a iniciativa legislativa proposta “aborda um tema de grande relevância para a valorização e preservação da renda de milhares de mulheres que lutam diariamente para manter importante manifestação cultural do Brasil”. Com esse objetivo em mente, a proposta visa conferir viabilidade social e econômica para as “atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs, cujo trabalho apresenta uma riqueza imaterial inestimável, cuja manutenção deve ser assegurada pelo Poder Público”.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o Projeto de Lei nº 3.549/2020 foi aprovado, em



* C D 2 5 4 8 5 6 3 7 8 7 0 0 *

07/10/2024, na forma do Substitutivo que buscou aprimorar sensivelmente a legislação inicial tal como formulada pelo autor da matéria, há 4 anos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 11/11/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 3.549/2020.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como argumenta o nobre Deputado José Guimarães na justificação do seu Projeto de Lei, a iniciativa legislativa proposta para a análise desta Casa “aborda tema de grande relevância para a valorização e preservação da renda de milhares de mulheres que lutam diariamente para manter importante manifestação cultural do Brasil”.

A iniciativa legislativa que estamos analisando, busca realizar esforços para que sejam tornadas viáveis as atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs, cujo trabalho apresenta uma riqueza imaterial inestimável para o nosso país, cuja manutenção deve ser assegurada pelo Poder Público. Com efeito, como afirma o autor do PL em tela, “há risco real de perda da tradição passada de mães a filhas por incontáveis gerações”.

Sem sombra de dúvida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher deve estar atenta e sensível para apoiar e valorizar as atividades desenvolvidas diariamente pelas mulheres artesãs, dotadas de um talento cultural e histórico que deve ser preservado pelo Estado brasileiro.

Também precisamos lembrar que a relativamente longa tramitação desse Projeto de Lei que estamos analisando já passou por



Comissões importantes como a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. No momento em que relato essa matéria, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, é importante lembrar que essa iniciativa legislativa foi elaborada em um contexto social muito específico, no ano de 2020, época pela qual o setor do artesanato foi **fortemente atingido** pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Por sua vez, em audiência pública realizada pela Comissão de Cultura, os profissionais da área do artesanato relataram a falta de reconhecimento público da atividade realizada pelas artesãs, assim como as dificuldades econômicas para a geração da renda obtida com a produção, na medida em que a mesma pode demorar vários meses para ser vendida ao público. **Como sobreviver enquanto a produção se encontra estocada?**

Ademais, como é do nosso conhecimento, os problemas de sustentabilidade econômica do setor do artesanato continuam. Ao estarmos preocupadas em assegurar a diversidade cultural e histórica do nosso país, precisamos também trabalhar pela defesa e apoio do trabalho quotidiano realizado pelas mulheres artesãs.

Em nossa opinião, é meritória e importante a iniciativa de ampliar a ação estatal na defesa da manutenção essencial do trabalho realizado por essas artistas. Nada mais justo para essas trabalhadoras, que exercem a atividade artesanal com muito talento e competência artística. Quando o Estado passa a olhar para elas com maior atenção, percebe que suas atividades são cruciais para a preservação do patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.549/2020, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY (PT-DF)
Relatora



* C D 2 5 4 8 5 6 3 7 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Apresentação: 22/04/2025 13:18:54.160 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3549/2020

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 3.549/2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Rosana Valle e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



* C D 2 5 0 7 4 9 7 6 2 0 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial mulheres artesãs - Bolsa Artesã.

Autores: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, apresentado pelo deputado José Guimarães no contexto da pandemia de COVID-19, propõe a criação do auxílio emergencial “Bolsa Artesã”, voltado às mulheres cuja principal fonte de renda é a produção artesanal. A proposta prevê o pagamento mensal de R\$ 600,00 por um período inicial de seis meses, prorrogável conforme a persistência do estado de calamidade pública e a necessidade das beneficiárias. O projeto também isenta de imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos provenientes da atividade artesanal, além de estabelecer diretrizes para que a União, os Estados e os Municípios implementem medidas de apoio técnico e incentivo à comercialização dos produtos feitos por essas mulheres. Entre essas medidas, estão a realização de campanhas de valorização cultural, o estímulo à formação de associações, a isenção de taxas em feiras e eventos, o apoio à construção de sedes próprias e a promoção de intercâmbio entre artesãs.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de proteger economicamente um grande número de mulheres em situação de vulnerabilidade, agravada pela pandemia, além de preservar o artesanato como patrimônio cultural imaterial, transmitido entre gerações e de importância simbólica para a identidade nacional. Argumenta ainda que o projeto se insere



no campo do Direito Econômico, sendo constitucional e de competência da União, e reforça seu caráter meritório como instrumento de valorização do trabalho feminino e da cultura popular brasileira.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, o Projeto de Lei nº 3.549/2020 passou por uma reformulação significativa, refletida no substitutivo apresentado em 2024 pela deputada Erika Kokay. Com o fim da pandemia de COVID-19, que motivou a versão original centrada na concessão de auxílio emergencial (“Bolsa Artesã”), foi abandonada essa abordagem transitória e o texto passou a adotar medidas estruturais de valorização e fortalecimento da atividade artesanal, especialmente no que se refere à atuação das mulheres artesãs.

Nesse sentido, o substitutivo estabelece que a União, os Estados e os Municípios deverão, dentro de suas competências, regulamentar a prestação de assistência técnica às mulheres artesãs e criar mecanismos de estímulo à comercialização de seus produtos, com o objetivo de fomentar a geração de renda e a criação de novos postos de trabalho. O texto determina que o Poder Público promova campanhas de valorização, preservação e perpetuação do artesanato, incluindo ações voltadas à organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs. Além disso, autoriza que, na participação dessas artesãs em feiras, exposições, parques e eventos similares, possa haver isenção de taxas, tarifas e tributos, como forma de incentivar sua inserção econômica e ampliar a visibilidade de seus produtos.

O texto também altera a Lei nº 12.634/2012, que institui o Dia Nacional do Artesão, atualizando a redação da ementa e do artigo 1º, de modo a contemplar expressamente as artesãs nessa data comemorativa, dando visibilidade ao papel das mulheres na atividade artesanal. Também modifica a Lei nº 13.180/2015, que regulamenta a atividade artesanal, destacando a presença feminina na profissão ao longo de todo o texto. Nesse sentido,



* C D 2 5 9 7 2 3 6 8 3 3 0 0 *

reconhece a participação das mulheres na definição da profissão e prevê, entre as diretrizes da política de incentivo ao artesanato, que, na criação de linhas de crédito para aquisição de matéria-prima e equipamentos, seja dada atenção especial às mulheres artesãs; que a integração da atividade artesanal a programas de desenvolvimento econômico e social seja realizada com foco na redução das desigualdades entre homens e mulheres; e que a qualificação permanente abranja as artesãs. Além disso, cria uma nova diretriz a essa política, relacionada ao fortalecimento de associações de artesãs.

Por fim, a Carteira Nacional do Artesão, além de passar a contemplar também a artesã em sua denominação, passa a ter validade mínima de dois anos, em vez de um ano, como atualmente previsto. Ademais, o Poder Público é autorizado a apoiar a construção de sedes próprias para associações de artesãos e artesãs, visando à promoção de escolas voltadas à formação de adolescentes e jovens na atividade artesanal.

O substitutivo da CPASF foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. MÉRITO

O Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, apresentado pelo deputado José Guimarães, surgiu em um momento crítico da história recente do país: a pandemia de COVID-19. Seu objetivo era criar o auxílio emergencial “Bolsa Artesã”, voltado às mulheres artesãs que, diante do colapso econômico gerado pela crise sanitária, enfrentaram graves perdas de renda e condições de extrema vulnerabilidade. À época, a proposta representava uma resposta urgente e necessária para proteger tanto a subsistência dessas trabalhadoras



quanto a preservação de saberes tradicionais que compõem o patrimônio imaterial brasileiro.

Com o fim do estado de calamidade pública e a retomada das atividades econômicas, o objeto principal da proposta perdeu sua urgência. Nesse novo contexto, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou substitutivo apresentado pela deputada Erika Kokay, que redireciona o conteúdo da proposta original para um enfoque estrutural, duradouro e voltado ao fortalecimento da atividade artesanal no país.

O substitutivo promove alterações pontuais, porém significativas, nas Leis nº 12.634/2012 e nº 13.180/2015, modernizando sua redação, de modo a evidenciar a figura da artesã ao lado do artesão, o que representa importante avanço no reconhecimento do papel das mulheres no setor. Também introduz princípios como a valorização, preservação e perpetuação da cultura e identidade nacionais, o fortalecimento de associações de mulheres artesãs, e a atenção especial às artesãs na concessão de crédito e na formulação de políticas públicas.

Além disso, o substitutivo prevê que o Poder Público poderá isentar essas trabalhadoras de taxas e tributos na comercialização de seus produtos em feiras e eventos, contribuindo para ampliar sua participação no mercado. A Carteira Nacional passa a ser do Artesão e da Artesã e tem sua validade mínima estendida de um para dois anos, vinculada à contribuição previdenciária. Além disso, o texto autoriza o apoio estatal à construção de sedes próprias de associações, com o objetivo de formar adolescentes e jovens em saberes artesanais.

Trata-se, portanto, de uma proposta que honra a intenção original do projeto, ao mesmo tempo em que o atualiza para o novo cenário pós-pandemia, transformando uma ação emergencial em política pública de caráter permanente e inclusivo. O substitutivo fortalece o artesanato brasileiro como vetor de desenvolvimento local e de geração de renda, além de valorizar e incentivar a participação da mulher nessa atividade econômica.



* C D 2 2 5 9 7 2 3 6 8 3 3 0 0 *

Ao ampliar o reconhecimento legal da participação feminina na atividade artesanal e prever assistência técnica, incentivos à comercialização e fortalecimento das associações de mulheres artesãs, o substitutivo contribui para a preservação do patrimônio cultural brasileiro e para a geração de trabalho e renda, especialmente em comunidades onde o artesanato representa uma das principais fontes de sustento. Trata-se, portanto, de uma proposição atual, socialmente justa e alinhada com os objetivos de desenvolvimento econômico e social.

Ainda, de forma a somar com o exímio trabalho feito pela relatora na elaboração do substitutivo, entendemos que o texto merece, ainda, um aprimoramento, qual seja: a ampliação do prazo de validade da Carteira Nacional do Artesão e da Artesã de dois para cinco anos, mantida a contribuição previdenciária. Esse prazo ampliado irá garantir maior estabilidade e previsibilidade aos trabalhadores da área, servindo, inclusive, como incentivo para que novas pessoas exerçam a atividade.

Outra modificação que propomos consiste na inversão da ordem das menções a “artesã” e “artesão” ao longo do texto legal, colocando a forma feminina antes da masculina. Embora essa mudança não altere o conteúdo jurídico substancial do projeto, ela possui um significado simbólico e político importante, reconhecendo e valorizando a significativa participação feminina na atividade artesanal, um setor tradicionalmente ocupado majoritariamente por mulheres.

A alteração também está em sintonia com o conteúdo do projeto, que já enfatiza a necessidade de políticas públicas voltadas às mulheres artesãs. Assim, ao inverter a ordem das palavras, a subemenda reforça o foco do projeto na valorização das mulheres que atuam nesse campo, reforçando o papel social, econômico e cultural que elas desempenham.

Diante do exposto, e considerando que o substitutivo apresentado aprimora substancialmente a proposta original ao transformá-la em um instrumento permanente de valorização do artesanato e de promoção da inclusão produtiva das mulheres artesãs, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão**



* C D 2 5 9 7 2 3 6 8 3 3 0 0 *

de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva global.

II.2. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.549, de 2020, ao prever a criação de um auxílio emergencial, acarretaria aumento de despesas da União, o que exigiria a apresentação da estimativa do impacto financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, além da compatibilidade com as leis orçamentárias e com as metas fiscais da LDO, conforme exigido pelo art. 16 da LRF.

Todavia, com a perda de seu objeto em decorrência do fim do estado de calamidade pública e com a aprovação que ora propomos do substitutivo da CPASF, entendemos que a análise de compatibilidade financeira e orçamentária deve ser voltada a esse novo texto, que, além de



* C D 2 2 3 6 8 3 3 0 0 *
* C D 2 5 9 7 2 3 6 8 3 3 0 0 *

atualizá-lo no mérito, promove sua conformidade no âmbito financeiro e orçamentário, por não acarretar impacto às contas públicas.

Nesse sentido, verificamos que o substitutivo redireciona o foco do projeto para disposições de caráter estritamente normativo, voltadas à valorização da atividade artesanal e ao reconhecimento da atuação das mulheres artesãs, sem previsão de aumento de despesa ou renúncia de receitas por parte União. Ao promover alterações pontuais nas Leis nº 12.634/2012 e nº 13.180/2015, com vistas à modernização da linguagem, à inclusão de princípios e diretrizes e ao fortalecimento de políticas públicas já existentes, o substitutivo preserva a responsabilidade fiscal e reafirma o compromisso com a inclusão produtiva e a cultura popular. Ainda, a subemenda que propusemos apenas amplia a validade da Carteira Nacional, mantendo a exigência de contribuição previdenciária e, portanto, também não possui impacto financeiro-orçamentário.

Dessa forma, consideramos que não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária**, no Projeto de Lei nº 3.549, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com a subemenda substitutiva global que apresentamos; e
- b) no mérito, **manifestamo-nos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.549, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



* C D 2 2 5 9 7 2 3 6 8 3 3 0 0 *

Adolescência e Família, com a subemenda substitutiva global.

Sala da Comissão, em junho de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Relatora



* C D 2 2 5 9 7 2 3 6 8 3 3 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos.

Art. 2º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, poderá o Poder Público, no âmbito de suas competências, não cobrar valores na forma de tarifas, taxas ou outros tributos.

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.”



Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesã e artesão e dá outras providências.”

Art. 6º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesã ou Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;

IV - a qualificação permanente das artesãs e artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....
VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs.” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por, no mínimo, cinco anos, a qual



* C D 2 5 9 7 2 3 6 8 3 3 0 0

somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento. ”

“Art.

4º.....

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e artesãos com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens.

” (NR)

.....
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em junho de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Relatora



* C D 2 2 5 9 7 2 3 3 6 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3549/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; e, no mérito, pela aprovação do PL 3549/2020, na forma do Substitutivo adotado pela CPASF, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Adriana Accorsi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinholt Stephan, Zé Neto, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Eli Borges, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 3.549, DE 2020.**

Apresentação: 18/06/2025 14:50:01.697 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3549/2020

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesãos.

Art. 2º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação dos artesanatos e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres artesãs em feiras, parques, exposições e assemelhados, poderá o Poder Público, no âmbito de suas competências, não cobrar valores na forma de tarifas, taxas ou outros tributos.

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesã e artesão e dá outras providências.”

Art. 6º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesã ou Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;

IV - a qualificação permanente das artesãs e artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....

VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs.” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por, no mínimo, cinco anos, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

“Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de

Apresentação: 18/06/2025 14:50:01.697 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3549/2020

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

associações de artesãs e artesãos com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens. " (NR)

.....

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA.**
Presidente

Apresentação: 18/06/2025 14:50:01.697 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CPASF => PL 3549/2020



* C D 2 2 5 4 1 5 5 5 5 7 9 1 0 0 *

